



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 24 DE JUNHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Vargem**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, por esta Lei, o regime jurídico da função pública honorífica de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Vargem, a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, inexistindo qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares possuem autonomia funcional, ficando, entretanto, vinculados por regime disciplinar e organizacional, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar, as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido na Lei Municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e pelas previstas nesta Lei.

Art. 4º. O exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito, e o eleito será empossado no cargo, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Antes da nomeação, o Conselheiro deverá apresentar ao Município, rol de documentos que comprove a regularidade de sua situação pessoal e funcional, a saber:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- b) Comprovante de regularidade eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

- c) Comprovante de regularidade com a Justiça Militar, para os Conselheiros do sexo masculino;
- d) Certidão de bons antecedentes expedida pela Justiça Estadual e Federal;
- e) Atestado de saúde ocupacional.

Art. 5º. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho.

§ 1º. Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada de trabalho a que estão sujeitos os Conselheiros, limitada a no máximo, 08h (oito horas) diárias.

§ 2º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 6º. A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art. 7º. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos.

- I - vacância de função;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração por subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 8º. O Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da sua função, perceberá como remuneração a título de subsídio o valor correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) reajustados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal e na sua ausência pelo reajuste do salário mínimo federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

§ 1º. O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 9º. As reposições e indenizações ao erário, que porventura se fizerem necessárias, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 10. Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para gestação;
- V - em razão de paternidade;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - por acidente em serviço.
- VIII - para gozo de trinta dias de férias

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2º. Não fará jus a nenhuma espécie de gratificação ou adicional o Conselheiro Tutelar que estiver em gozo de férias, recebendo apenas o subsídio correspondente ao mês.

Art. 11. Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por Médico Perito, e pelo serviço social do Município.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

Art. 12. Ao Conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, pelo período em que persistir sua atuação junto às forças armadas, sem remuneração.

Art. 13. O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 14. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação, nos termos da legislação previdenciária, sendo a remuneração a cargo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 15. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do fato.

Art. 16. Será concedida ao Conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica, nos termos da legislação previdenciária.

§ 1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro a que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 17. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por cinco dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, sogro e sogra.

Art. 18. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

- II – ser leal às instituições;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII – ser assíduo e pontual;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 19. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

Art. 20. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

§ 1º. Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária fixada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

§ 2º. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:

I — sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II — sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação por subsídio descrita no artigo 8º desta Lei.

Art. 21. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 22. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I — advertência;
- II — suspensão;
- III — destituição da função.

Art. 23. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 24. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 19, desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 25. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo em que perdurar a punição.

Art. 26. O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I — prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II — deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC

alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 19 desta Lei.

Art. 27. A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Vargem pelo prazo de cinco anos.

Art. 28. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 29. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade por parte de qualquer Conselheiro Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A instauração e condução dos trabalhos do processo administrativo disciplinar e da sindicância caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ou de outros membros por ele nomeados.

Art. 30. Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, salvo motivo justificado, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

RUA BENJAMIN MARGOTTI, 289 - CENTRO - FONE: (49) 3549-0068 / 3549-0045

e-mail: pm.vargem@twc.com.br

89.638-000

VARGEM

SC


Art. 32. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 33. Nos exercícios financeiros subseqüentes, o orçamento municipal consignará dotação específica pelo Fundo Municipal da Infância - FIA, para custear às despesas de remuneração da função pública honorífica de Conselheiro Tutelar de que trata esta lei.

Art. 34. Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se os artigos 25 e 26 da Lei Municipal nº 057/94 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Vargem (SC), 24 de junho de 2008.


PERCI JOSÉ SALMÓRIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei em 24 de junho de 2008, nesta
Secretaria de Administração e Finanças.


CLÓVIS AUGUSTO KERBER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

12-12
VARGEM
1991